

APDL - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.

REGULAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA EM BAIXA TENSÃO (BT) NOS PORTOS DE LEIXÕES E DE VIANA DO CASTELO E NA VIA NAVEGÁVEL DO DOURO

Artigo 1º

Compete à Autoridade Portuária, abaixo também identificada como APDL, efectuar o fornecimento de energia eléctrica dentro da área sob a sua jurisdição, bem como definir as modalidades de fornecimento que se encontre em condições de praticar.

Artigo 2º

Nos casos em que a Autoridade Portuária não esteja habilitada a efectuar os fornecimentos, ou em condições especiais expressamente definidas, poderão outras entidades ser autorizadas a fazê-lo de acordo com condições a estabelecer.

Artigo 3º

Os fornecimentos que tenham carácter de continuidade serão previamente requeridos à Autoridade Portuária.

Artigo 4º

Os fornecimentos isolados serão efectuados mediante requisição.

Artigo 5º

Os ramais de ligação, quando necessários, e as baixadas serão executadas pela Autoridade Portuária, por conta dos requerentes, podendo também estes ser autorizados a executar os trabalhos directamente desde que submetidos à orientação e fiscalização dos serviços competentes da Autoridade Portuária.

Artigo 6º

A APDL reserva-se o direito de não proceder à ligação ou efectuar a desligação de instalações que não reúnam as condições técnicas, nomeadamente de segurança, e nas situações previstas no Regulamento de Relações Comerciais publicado pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.



APDL - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.

Artigo 7º

As taxas de fornecimento de energia eléctrica serão estabelecidas conforme a estrutura definida pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos podendo os respectivos preços ser afectados por um factor multiplicativo (Ki) igual ou superior à unidade, de forma a que possam ser tidos em consideração:

- os encargos com a construção e a manutenção das redes privativas;
- as modalidades de fornecimento;
- a natureza das instalações;
- as perdas nos cabos, linhas e transformadores;
- os encargos de administração;
- o pessoal utilizado.

Artigo 8º

Serão praticadas as seguintes modalidades de fornecimento em Baixa Tensão (BT):

- 1. Potências contratadas até 20,7 kVA: Tarifas simples;
- 2. Potências contratadas entre **20,7** e **41,4 kVA**: tarifa simples ou tri-horária (tarifa de médias utilizações);
- 3. Potências contratadas superiores a 41,4 kVA: tarifa de médias utilizações.

Artigo 9º

Nos contadores multitarifa é considerado o ciclo diário.

Artigo 10°

O tarifário a praticar pela autoridade portuária será o definido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para a VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN EM PORTUGAL CONTINENTAL. Sempre que se verifiquem alterações no Tarifário de Venda de Energia Eléctrica da ERSE, os preços serão objecto de actualização e publicitação através de Ordem de Serviço.

Artigo 11º

Constitui obrigação do detentor da instalação facultar o fácil acesso aos colaboradores da APDL, devidamente identificados, para efectuarem a contagem de energia.

Artigo 12º

Os serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, previstos no artigo 76.º do Regulamento de Relações Comerciais, serão objecto de facturação de acordo com os preços estabelecidos pela ERSE.



APDL - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.

Artigo 13º

Nos fornecimentos isolados e de carácter temporário ou provisório em BT, por períodos inferiores a 30 dias, praticar-se-ão as taxas referentes a fornecimentos com carácter de continuidade agravadas em 50%.

Artigo 14º

Às taxas a praticar acresce o IVA à taxa legal em vigor.